



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL **Concorrência Eletrônica nº 001/2026** **Processo Licitatório nº 007/2026**

I – IDENTIFICAÇÃO DAS IMPUGNAÇÕES

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO VALE DO AÇO – CONSAÚDE, por meio de seu Agente de Contratação e da Comissão Especial designada para condução da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, vem, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, proferir a presente **DECISÃO DE JULGAMENTO** referente às impugnações recebidas tempestivamente, nos seguintes termos:

Foram protocolizadas três (3) impugnações ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos em plantões de urgência e emergência, especialidades e estratégia de saúde da família/comunidade para o atendimento aos municípios consorciados, por meio do sistema de registro de preços, com sessão pública designada para o dia 13/05/2026.

Nº	Impugnante	CNPJ	Objeto da Impugnação
01	Sociedade Paranaense de Medicina Ltda (SPM)	37.092.326/0001-04	Exigência de Nefrologia no item 4.5.5, “c” do TR e desproporcionalidade na pontuação técnica
02	Prohealth Ltda	12.334.997/0001-03	Exigência de comprovação de vínculo profissional na fase de habilitação (item 4.5.5, “g” do TR)
03	Helpmed Saúde Ltda	04.770.650/0006-81	Omissão na divulgação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) como anexo do Edital

II – DA TEMPESTIVIDADE DAS IMPUGNAÇÕES

A abertura da sessão pública está designada para o dia 13/05/2026 (quarta-feira). Nos termos do art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de impugnações é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública, o que corresponde ao dia 08/05/2026 (sexta-feira), desconsiderados os dias 09 e 10 de maio de 2026 (fim de semana).



As três impugnações foram protocolizadas em 07 e 08 de maio de 2026, portanto dentro do prazo legal estabelecido. Reconhece-se a tempestividade de todas elas, inclusive a da Impugnante Prohealth Ltda, que suscitou questão específica sobre contagem do prazo em dias completos. A este respeito, consigne-se que o prazo legal é, de fato, fixado em dias — e não em horas — razão pela qual qualquer restrição de horário imposta pela plataforma eletrônica não tem o condão de afastar o direito de impugnar exercido dentro do dia útil correspondente, em consonância com os princípios da legalidade e do direito de petição.

TODAS AS IMPUGNAÇÕES SÃO TEMPESTIVAS

III – JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Nº 01

Impugnante: Sociedade Paranaense de Medicina Ltda (SPM/OAB/PR 75.574)

B) Síntese dos Argumentos

A SPM impugna dois pontos do Edital, ambos concentrados no Termo de Referência:

- Exigência de comprovação de capacidade técnica em Nefrologia (item 18 da tabela do item 4.5.5, “c” do TR), correspondente a 50 horas mensais / 600 horas anuais, sob o argumento de que se trata de especialidade de baixíssima demanda no contexto dos serviços licitados, gerando restrição desproporcional à competitividade.
- Desproporcionalidade na atribuição de pontuação técnica (item 8.1.1.18 do TR), que confere o mesmo peso à Nefrologia — especialidade representando apenas 0,31% do volume total do objeto (1.200 horas/ano de 382.440 horas totais) — que a especialidades de altíssima demanda como Clínica Geral e Estratégia de Saúde da Família, agravado pelo orçamento sigiloso do certame.

B) Análise do Mérito

B.1 – Sobre a exigência de comprovação técnica em Nefrologia (item 4.5.5, “c”, nº 18)

Razão assiste parcialmente à Impugnante neste ponto. A análise do objeto licitado revela que a Nefrologia representa tão somente 1.200 horas/ano, correspondentes a 0,31% do volume total estimado de 382.440 horas/ano (Zonas 1 e 2 somadas), conforme se extrai das tabelas constantes dos itens 8.10.1 e seguintes do Termo de Referência.

A exigência de comprovação prévia de 50 horas mensais em Nefrologia como requisito de habilitação vai além do razoável para uma especialidade de ínfima expressão no conjunto



do objeto. O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnica operacional, exige que os atestados se refiram a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto. A Súmula TCU nº 263 é expressa neste sentido: a exigência de capacidade técnico-operacional deve limitar-se a parcelas de maior relevância do objeto, sendo vedadas exigências sobre itens irrelevantes ou eventuais.

Por outro lado, a Administração tem interesse legítimo em assegurar que a empresa vencedora possa fornecer o serviço de Nefrologia quando demandado pelos municípios. A solução adequada, que harmoniza os princípios da competitividade e da eficiência, é deslocar a exigência da fase de habilitação para a fase de execução contratual: o vínculo com profissional nefrologista habilitado deverá ser comprovado no momento em que o serviço for efetivamente demandado, mediante apresentação de certidão de regularidade junto ao CRM e documentação de vínculo, evitando ônus antecipado sem correspondência com a garantia da execução.

Decisão: ACOLHIDA PARCIALMENTE. Suprime-se a exigência de atestado de capacidade técnica em Nefrologia do rol habilitatório do item 4.5.5, "c", mantendo-se a Nefrologia como serviço contratável, cuja comprovação de vínculo profissional e regularidade junto ao CRM será exigida exclusivamente no momento da designação do profissional para a prestação específica do serviço.

B.2 – Sobre a desproporcionalidade da pontuação técnica em Nefrologia

Neste ponto, a impugnação merece igualmente acolhimento. O método de pontuação técnica adotado (item 8.1.1.18 do TR) atribui à Nefrologia a mesma escala de pontos (3, 4, 8 ou 10 pontos) que especialidades de demanda incomparavelmente superior, como Clínica Geral em plantão (81.600 h/ano) e Estratégia de Saúde da Família (141.600 h/ano). PORÉM, A EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO É PROPORCIONAL À QUANTIDADE DE HORAS ESTIMADAS, O QUE ACABA POR EQUALIZAR OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO, JÁ QUE, PARA O CONTRATANTE, É IMPRESCINDÍVEL QUE SE TENHA CONDIÇÕES (capacidade técnica) de ofertar tais serviços. Essa paridade ofende o princípio da proporcionalidade insculpido nos arts. 5º e 34 da Lei nº 14.133/2021, que impõem que os critérios de pontuação técnica guardem pertinência e proporcionalidade com o objeto contratado.

O agravante suscitado pela Impugnante é pertinente: em certame com orçamento sigiloso e julgamento pelo critério técnica e preço (60%/40%), a ausência de pontuação em qualquer

[Antônio Dias, Açucena, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Caratinga, Córrego Novo, Dionísio, Entre Folhas, Iapu, Imbé de Minas, Inhapim, Ipatinga, Jaguaráçu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo D'Água, Santana do Paraíso, São Domingos das dores, São João do Oriente, Timóteo, Ubaporanga e Vargem Alegre.](#)



especialidade — ainda que de ínfima expressão no objeto — pode ser determinante na classificação final, sem possibilidade de compensação via proposta de preços (IT = NT/MNT). O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente exigido que, nos certames do tipo técnica e preço, os critérios de pontuação reflitam de forma equilibrada o peso real de cada componente no objeto (Acórdãos nº 1.094/2013 e 2.484/2015, ambos do Plenário).

Considerando a supressão da Nefrologia do rol habilitatório determinada no item B.1, conseqüentemente deve ser também suprimida a pontuação técnica específica para essa especialidade (item 8.1.1.18). A Nefrologia, todavia, poderá ser considerada para efeito de cômputo no item 8.5.1 (número de especialidades atendidas), caso a empresa possua comprovação de experiência no serviço em atestado de capacidade técnica que abranja essa especialidade.

Decisão: ACOLHIDA. Suprime-se o item 8.1.1.18 do Termo de Referência, que tratava da pontuação específica para Nefrologia, preservando-se apenas a possibilidade de cômputo da especialidade no critério de número total de especialidades atendidas (item 8.5.1), mediante atestado.

IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PARCIALMENTE ACOLHIDA

IV – JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Nº 02

Impugnante: Prohealth Ltda

B) Síntese dos Argumentos

A Prohealth Ltda impugna a exigência constante do item 4.5.5, alínea “g”, do Termo de Referência, que exige, como condição de habilitação, a comprovação de vínculo profissional dos médicos com a empresa licitante mediante Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), contrato social ou contrato civil com declaração de anuência do profissional. A impugnante argumenta que:

- A capacidade técnico-profissional distingue-se da capacidade técnico-operacional, sendo que o art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de responsável técnico aos contratos de engenharia, arquitetura e urbanismo, inaplicável aos serviços médicos.
- A exigência de vínculo empregatício/contratual prévio dos profissionais como condição de habilitação impõe ônus antecipado desnecessário, em afronta à Súmula TCU nº 272 e aos Acórdãos TCU nº 481/2004, 1.094/2004, 26/2007 e 2.178/2006.



- O vínculo entre a contratada e seus médicos é mutável e não vinculante, não interessando à Administração antes da assinatura do contrato, mas apenas no momento da execução.

B) Análise do Mérito

A impugnação merece acolhimento. O item 4.5.5, alínea "g", do Termo de Referência, ao exigir CTPS, contrato social ou contrato civil como condição habilitatória, confunde dois institutos juridicamente distintos: a capacidade técnico-operacional da empresa (atestada por contratos pretéritos) e a capacidade técnico-profissional (aptidão de indivíduos específicos), misturando-os em momento procedimental inadequado.

O TCU é categórico ao estabelecer que a comprovação de vínculo entre o licitante e seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. A exigência antecipada impõe às licitantes o custo de firmar contratos com médicos — inclusive por eventual especialidade cujo serviço ainda não tenha sido demandado — antes mesmo de saber se serão vencedoras do certame, o que contraria frontalmente a lógica concorrencial.

Acrescenta-se que, no setor de prestação de serviços médicos, a rotatividade dos profissionais é característica inerente ao objeto. Um médico pode desvincular-se da empresa a qualquer momento. Assim, a exigência de vínculo na fase de habilitação não oferece à Administração qualquer garantia real de que aquele profissional específico atuará durante a vigência contratual. A proteção adequada dos interesses públicos se obtém com a exigência de que, no momento de cada designação para prestação do serviço, o profissional comprove regularidade junto ao CRM e apresente documentação de vínculo com a empresa contratada.

Por fim, como salientado pela Impugnante com base na doutrina de Marçal Justen Filho e na jurisprudência consolidada do TCU, qualquer médico regularmente inscrito no CRM e habilitado na respectiva especialidade tem aptidão legal para exercer sua atividade: não há "responsável técnico" na acepção adotada para obras e serviços de engenharia que se aplique aos serviços médicos. A exigência do item 4.5.5, "g", portanto, extrapola os limites do art. 37, XXI, da Constituição Federal e do art. 9º, I, "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.



Decisão: ACOLHIDA INTEGRALMENTE. O item 4.5.5, alínea "g", do Termo de Referência passa a ter a seguinte redação: "g) A licitante deverá apresentar declaração de que disporá, para a execução do objeto, de equipe médica qualificada nas especialidades exigidas, comprometendo-se a apresentar, no momento da assinatura do contrato e/ou da designação de cada profissional para a prestação dos serviços, a documentação comprobatória de vínculo (CTPS, contrato social ou contrato civil com declaração de anuência) e certidão de regularidade junto ao CRM competente, sob pena das sanções contratuais cabíveis."

IMPUGNAÇÃO Nº 02 – INTEGRALMENTE ACOLHIDA

V – JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO Nº 03

Impugnante: Helpmed Saúde Ltda (Gama Monteiro Sociedade de Advogados)

A) Síntese dos Argumentos

A Helpmed Saúde Ltda, representada pelo escritório Gama Monteiro Sociedade de Advogados, impugna o Edital sob o fundamento de que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não foi publicado como anexo indissociável do instrumento convocatório, havendo, contudo, diversas referências ao ETP ao longo do Termo de Referência (item 2.1, item 5.1.2, item 9.1, entre outros). Sustenta que:

- A ausência de publicação do ETP viola os princípios da publicidade e da transparência, impedindo que as licitantes verifiquem se a Administração cumpriu o ônus motivador do art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021 para a adoção do critério técnico e preço.
- O Acórdão TCU nº 1.463/2024 – Plenário firmou que, em licitações para contratação de serviços sob regime de execução indireta, é irregular a falta de publicação do ETP junto com o edital, pois a IN-Seges/MPDG 5/2017 estabelece que o ETP é anexo do Termo de Referência.
- Sem acesso ao ETP, as licitantes não conseguem aferir a razoabilidade dos parâmetros de pontuação técnica, das faixas de horas exigidas, da justificativa para o critério de julgamento e dos pesos atribuídos (60%/40%), o que compromete a formulação de propostas exequíveis.
- A disponibilização superveniente do ETP impacta diretamente a elaboração das propostas, exigindo a republicação do Edital com reabertura integral do prazo.



B) Análise do Mérito

A impugnação é procedente. O próprio Termo de Referência, em seu item 2.1, confessa expressamente a existência do ETP ao afirmar que as fundamentações da contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizadas em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar, devidamente instruído no processo. Todavia, o ETP não consta do rol de peças integrantes do Edital e não foi disponibilizado junto ao instrumento convocatório.

O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP integre a fase preparatória da contratação e que seus elementos fundamentem o Termo de Referência ou o Projeto Básico. A lógica do sistema normativo impõe que o Edital seja autoexplicativo e suficientemente transparente para permitir o exercício pleno do controle social e a formulação de propostas consistentes. O critério de julgamento por técnica e preço, em especial, exige demonstração motivada no ETP de que a avaliação qualitativa das propostas é relevante (art. 36, §1º, da Lei nº 14.133/2021), o que as licitantes não podem verificar sem acesso a esse documento.

A Administração, ao permitir que o ETP permaneça restrito aos autos internos da fase preparatória sem torná-lo acessível junto ao Edital, cria assimetria informacional que compromete a isonomia entre os concorrentes e inviabiliza o exercício fundamentado do direito de impugnação — situação que o próprio Acórdão TCU nº 1.463/2024-Plenário (Min. Rel. Augusto Nardes) considerou irregular, ao afirmar que a mera disponibilização dos estudos preliminares nos autos do processo, com vistas franqueadas, não atende aos requisitos de publicidade.

Esclareça-se, por oportuno, que a disponibilização das vistas dos autos administrativos prevista no item 16.5 do Edital não supre a exigência de publicidade do ETP como anexo ao instrumento convocatório, pois exige deslocamento presencial ou solicitação formal, impondo ônus desarrazoado às licitantes de outros estados.

Quanto ao argumento de que a disponibilização superveniente não altera a formulação das propostas, não há como prosperar: o ETP concentra as premissas de formação de preços, a metodologia de quantificação dos serviços, a justificativa para os critérios de pontuação técnica e os elementos que permitem avaliar a proporcionalidade das exigências habilitatórias. Sem essas informações, as propostas apresentadas poderão ser tecnicamente inconsistentes, com risco de inviabilização da execução contratual em detrimento do interesse público.



Decisão: ACOLHIDA INTEGRALMENTE. Determina-se a publicação imediata do Estudo Técnico Preliminar como anexo indissociável ao Edital (Anexo VI – ETP), com a consequente republicação do instrumento convocatório e reabertura integral do prazo para envio de propostas, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia.

IMPUGNAÇÃO Nº 03 – INTEGRALMENTE ACOLHIDA

VI – SÍNTESE DAS DECISÕES E PROVIDÊNCIAS

Nº	Impugnante	Resultado	Providência
01	SPM	PARCIALMENTE ACOLHIDA	<ul style="list-style-type: none">• Supressão da Nefrologia do item 4.5.5, "c" (habilitação)• Supressão do item 8.1.1.18 (pontuação técnica) deve suprimir Ainda estamos suprimento, na habilitação, outros 9 itens (
02	Prohealth	INTEGRALMENTE ACOLHIDA	<ul style="list-style-type: none">• Substituição do item 4.5.5, "g": exigência de declaração de disponibilidade de equipe; comprovação de vínculo apenas na assinatura do contrato ou na designação do profissional
03	Helpmed	INTEGRALMENTE ACOLHIDA	<ul style="list-style-type: none">• Publicação do ETP como Anexo VI do Edital• Republicação do Edital com reabertura integral do prazo de propostas (art. 55, §1º, Lei nº 14.133/2021)

VII – DAS ALTERAÇÕES NO EDITAL DECORRENTES DAS DECISÕES

Em decorrência do julgamento das impugnações, o Edital e o Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 passam a vigorar com as seguintes modificações:

1. Item 4.5.5, "c" – Qualificação Técnica (Tabela de especialidades)

O item 18 da tabela de comprovação de serviços médicos especializados (Nefrologia – 1.200 h/ano – 100 h/mês – comprovação mensal de 50 h) é SUPRIMIDO do rol de exigências habilitatórias. A especialidade de Nefrologia permanece como serviço contratável e poderá ser computada no critério de equipe técnica (item 8.5.1) caso a licitante apresente atestado de capacidade que a inclua.

2. Item 4.5.5, "g" – Comprovação de Vínculo Profissional



O item 4.5.5, alínea "g", passa a ter a seguinte redação:

g) Para fins de comprovação da equipe disponível para execução do objeto, a licitante deverá apresentar, na fase de habilitação, Declaração firmada por seu representante legal de que disporá, quando demandado, de profissionais médicos habilitados nas especialidades integrantes do objeto, comprometendo-se a apresentar, no momento da assinatura do instrumento contratual e/ou da designação de cada profissional para a prestação dos serviços, a documentação comprobatória de vínculo (CTPS, participação societária ou contrato civil com declaração de anuência do profissional) e certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM competente, sob pena das sanções contratuais cabíveis em caso de descumprimento.

3. Item 8.1.1.18 – Pontuação técnica em Nefrologia

O item 8.1.1.18 do Termo de Referência, que previa pontuação técnica específica para Nefrologia em regime horizontal, é SUPRIMIDO. A pontuação máxima total das propostas técnicas será recalculada em conformidade com os itens remanescentes.

4. Peças Integrantes do Edital – Inclusão do ETP

O rol de peças integrantes do Edital é acrescido de:

Anexo VI – Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O ETP deverá ser publicado imediatamente e integrar o Edital republicado, sendo vedada a abertura da sessão pública sem a prévia disponibilização desse documento.

VIII – DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Determinam-se, com fundamento no art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, e em decorrência do acolhimento das impugnações, as seguintes providências:

- SUSPENSÃO IMEDIATA da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, ficando cancelada a sessão pública designada para 13/05/2026;
- RETIFICAÇÃO do Edital, com as alterações previstas na Seção VII da presente decisão;
- PUBLICAÇÃO do Estudo Técnico Preliminar como Anexo VI ao Edital retificado;



- **REPUBLICAÇÃO** do Edital retificado nos mesmos meios utilizados para divulgação inicial (sítio eletrônico do CONSAÚDE e plataforma www.novobbmnet.com.br), com observância do prazo mínimo legal para nova abertura de sessão pública;
- **REABERTURA** do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- **COMUNICAÇÃO** às impugnantes sobre o resultado desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico.

IX – DISPOSITIVO

Ante o exposto, o Agente de Contratação, com anuência da Comissão Especial, DECIDE:

- **CONHECER** de todas as impugnações, por tempestivas e subscritas por partes legítimas;
- **ACOLHER PARCIALMENTE** a Impugnação nº 01 (SPM), suprimindo a exigência de Nefrologia do rol habilitatório (item 4.5.5, "c") e eliminando a pontuação técnica específica da especialidade (item 8.1.1.18);
- **ACOLHER INTEGRALMENTE** a Impugnação nº 02 (Prohealth), adequando o item 4.5.5, "g", para exigir declaração de disponibilidade de equipe na habilitação, transferindo a comprovação de vínculo para o momento da assinatura contratual ou da designação do profissional;
- **ACOLHER INTEGRALMENTE** a Impugnação nº 03 (Helpmed), determinando a publicação do ETP como Anexo VI do Edital, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura integral do prazo de propostas;
- **SUSPENDER** a Concorrência Eletrônica nº 001/2026 até a republicação do Edital retificado.

A presente decisão não esgota o controle administrativo, ficando ressalvado o direito das partes de interpor recurso nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Coronel Fabriciano/MG, 12 de maio de 2026.

João Batista Vieira de Oliveira
Agente de Contratação – CONSAÚDE

Domingos Sávio de Castro
Presidente da Comissão Especial – CONSAÚDE

[Antônio Dias](#), [Açucena](#), [Belo Oriente](#), [Braúnas](#), [Bugre](#), [Caratinga](#), [Córrego Novo](#), [Dionísio](#), [Entre Folhas](#), [Iapu](#), [Imbé de Minas](#), [Inhapim](#), [Ipatinga](#), [Jaguarapu](#), [Joanésia](#), [Marliéria](#), [Mesquita](#), [Naque](#), [Periquito](#), [Pingo D' Água](#), [Santana do Paraíso](#), [São Domingos das dores](#), [São João do Oriente](#), [Timóteo](#), [Ubaporanga](#) e [Vargem Alegre](#).
